



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.900320/2008-01
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1301-003.446 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente SPIRAX-SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVA MENSAL. FORMAS DE APURAÇÃO. OPÇÃO.

As estimativas mensais podem ser apuradas por duas formas, receita bruta ou balancete de suspensão, cabendo ao contribuinte escolher uma delas.

ESTIMATIVA MENSAL. APURAÇÃO COM BASE NA RECEITA. DEDUÇÃO DE DESPESAS. NÃO CABIMENTO.

A apuração dos valores devidos a título de estimativa mensal com base na receita bruta do período não comporta dedução de despesas, o que só caberia para a apuração mediante o levantamento de balancete suspensão ou redução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10882.900412/2008-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **SPIRAX-SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra acórdão da DRJ, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, mantendo o despacho decisório da DRF de origem.

No despacho decisório, a autoridade administrativa não reconheceu a existência do crédito pleiteado e, assim, deixou de homologar a compensação declarada em *dcomp*. A decisão fundou-se no argumento de que, embora encontrado o DARF, o pagamento já estava inteiramente utilizado para quitar outro débito da própria recorrente, não remanescendo qualquer valor.

Não homologada a compensação, sobreveio manifestação de inconformidade, à qual a DRJ negou provimento. A decisão recorrida fundou-se no fato de que a contribuinte não trouxera qualquer documento capaz de demonstrar o erro supostamente cometido na apuração da estimativa paga. A comprovação do direito creditório cabe à requerente e, de acordo com a DCTF apresentada antes do despacho decisório, o valor recolhido correspondia exatamente ao débito confessado.

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso alegando que o crédito tem origem no pagamento parcialmente indevido de estimativa mensal de CSLL, calculada com base na receita bruta do mês. O indébito se deve à falta de inclusão, na base de cálculo, da variação cambial passiva, apurada em regime de caixa.

Aduziu a recorrente que o direito estaria demonstrado nas declarações retificadoras. Por fim, ressaltou que não havia, ao tempo dos fatos, qualquer norma impedindo a compensação de estimativa no curso do próprio período de apuração.

Com esses fundamentos, pugnou pelo reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação declarada.

Posteriormente, foi apresentado um aditamento ao recurso, reproduzindo os mesmos argumentos já expostos anteriormente. O aditamento se fez acompanhar de algumas planilhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.445, de 18/10/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10882.900412/2008-82**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.445**):

"O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia consiste em verificar a existência de pagamento de estimativa mensal em montante superior ao devido. A apuração do débito de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL pode ser feita, a juízo do contribuinte, de duas formas distintas. Uma delas é com base na receita bruta do mês, sobre a qual se aplica uma porcentagem para se chegar ao lucro, à semelhança da apuração pelo lucro presumido. A outra forma é mediante levantamento de balancetes, compreendendo o período que vai de janeiro até o mês em que se realiza a apuração. Nesta sistemática, são consideradas todas as despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e feitos os ajustes ao lucro líquido previstos na apuração do lucro real.

As duas formas são igualmente válidas e podem ser adotadas pelo contribuinte, que escolhe qualquer delas, consultando exclusivamente a sua conveniência. Aqui o Fisco não interfere. O contribuinte tem liberdade para escolher. Porém, uma vez formalizada a escolha, ela não pode ser alterada, ainda que o contribuinte venha a perceber, posteriormente, que a outra forma seria mais vantajosa.

No caso dos autos, constata-se, pelo exame das planilhas apresentadas pela recorrente, que a estimativa foi apurada com base na receita bruta do mês. Nessa sistemática, não se admitem deduções de despesas. O cálculo do valor devido é feito a partir da aplicação de percentual estabelecido conforme a atividade econômica que gerou a receita. Não se admite a dedução de qualquer despesa operacional.

A recorrente, não obstante tenha apurado a estimativa devida com base na receita bruta, quer deduzir uma suposta variação cambial passiva, que seria admissível na apuração

mediante balancete de suspensão, mas que não se concebe na apuração com base na receita bruta.

A recorrente engendrou uma forma híbrida de apuração da estimativa, pela qual, ao mesmo tempo em que se aplicam percentuais sobre a receita bruta, pretende-se deduzir da base de cálculo uma despesa específica. Não existe amparo legal para essa pretensão.

Em resumo, a lei não contempla formas híbridas de apuração da estimativa, nem admite que seja alterada a sistemática escolhida, tempestiva e regularmente, pelo contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto